



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CACIMBA DE DENTRO

Rua: Capitão Pedro Moreira, s/n – 58230-000 – Fone (0xx83) 3379-1171

Ação de Cobrança
Processo nº: 0832006000758-6
Autor: Helmam Raimundo Nunes
Réu: Unibanco AIG Seguros S/A

SENTENÇA

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURATÓRIA POR INVALIDEZ PARCIAL. ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DEMANDA AJUIZADA MAIS DE TRÊS ANOS DEPOIS DA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. OCORRÊNCIA APLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Restando comprovado que o acidente ocorreu menos de 10 (dez) anos antes da entrada em vigor da nova lei, que reduziu o prazo prescricional, antes vintenário, para trienal, e que a demanda foi ajuizada mais de três anos depois da entrada em vigor do novo Código Civil, forçoso é o reconhecimento da prescrição.

Vistos etc.

Helmam Raimundo Nunes, qualificado na exordial, ingressou em juízo, por intermédio de advogado devidamente habilitado, com Ação de Cobrança em face do Unibanco AIG Seguros S/A, no afã de obter provimento judicial que obrigue a demandada a pagar ao autor indenização securatória relativo ao DPVAT.

Aduz, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico ocorrido no dia 17 de Outubro de 2002, por volta das 20:00 hs, quando conduzia o veículo GM – Chevette SL na rodovia PB 111, resultando lesões e debilidade funcional do tornozelo esquerdo em 30% (trinta por cento).

Helmam

130

Pede, alfin, a procedência do pedido para que o demandado seja condenado a pagar ao autor de indenização no importe de 30 % (trinta por cento) de quarenta salários mínimos, vigentes na liquidação da sentença.

Instruindo o pedido, vieram os documentos de fls. 13-29.

Citado, o réu apresentou contestação às fls. 42 e seguintes, alegando preliminares e, no mérito, requerendo a improcedência da demanda.

Intimado o autor, este apresentou impugnação às fls. 84 e seguintes.

Designada audiência de conciliação, as partes compareceram ao ato, no entanto não chegaram a celebrar acordo.

Determinada a realização de exame pericial no promovente pelo NUMOL - Guarabira, foi juntado laudo pericial conclusivo às fls. 114-115. Dada vistas às partes para se pronunciarem sobre o laudo, a parte autora apresentou razões, restando a ré inerte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade judiciária à parte autora, por vislumbrar a existência dos seus requisitos autorizadores.

Com relação ao pedido de decretação da revelia por defeito de representação, indefiro-o, uma vez que, apesar dos documentos trazidos pelo promovido estarem pouco legíveis, a presunção de veracidade deles é *juris tantum*, admitindo portanto prova em contrário. Neste sentido, o promovente não faz prova que venha ilidir a falsidade dos documentos representativos colacionados.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.

Das preliminares.

Com relação à primeira preliminar, de carência de ação por falta de documento imprescindível ao exame da questão, esta diz respeito ao mérito da questão, pois se refere à prova. Desse modo, rejeito a preliminar suscitada, retornando ao tema quando da análise do mérito.

No que se refere à preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, esta não pode ser acolhida pois, apesar de que este interesse deve ser inferido na data da propositura da ação, a ré, no simples fato de vir a juízo e contestar a ação, demonstrando oposição ao pleito autoral, faz aflorar o então pouco nítido interesse da parte adversa. Desse modo, fica tal preliminar igualmente rejeitada.

Do mérito.

Após análise perfunctória dos autos, fico convencido que a pretensão da autora restou alcançada pela prescrição, como passo adiante a demonstrar.

Conforme informado pela autora em sua peça prefacial, e comprovado pelo documento de fls. 15, o sinistro ocorreu em 17 de Outubro de 2002, ou seja, há menos de dez anos antes da entrada em vigor da lei nova, que reduziu o prazo prescricional, antes vintenário, para trienal.

É cediço que o novo Código Civil reduziu, em seu art. 206, § 3º, IX, de 20 (vinte) para 03 (três) anos, o prazo prescricional para pretensão do beneficiário contra o segurador, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. Neste sentido, é entendimento pacífico no STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. NATUREZA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. ART. 206, PARÁGRAFO 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL.

I. O DPVAT tem natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, com prescrição da pretensão de cobrança em 3 (três) anos, nos termos do art. 206, parágrafo

Meu

3º, IX, do Código Civil. Precedente da 2ª Seção.
II. Agravo desprovido.

(AgRg no REsp 1098911/RN, Rel. Ministro ALDIR
PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em
06/10/2009, DJe 16/11/2009)

Consolidando o tema, o STJ editou ainda a súmula 405, que possui o seguinte teor: *A ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT prescreve em três anos.*

Já o art. 2.028 do novel diploma estabeleceu a seguinte regra de transição, *in verbis*: *Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.*

Verifica-se, sem muito esforço, que quando do início da vigência da lei nova, em 11.01.2003, não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional (vintenário) da lei anterior, mas apenas alguns meses do acidente, logo o segundo requisito contido na regra de transição não se implementou.

Neste contexto, é de se aplicar, *in casu*, o novo prazo prescricional, trienal, que passou a incidir a partir do início da vigência do Novo Código Civil, em 11.01.2003. Neste sentido o enunciado nº 50 aprovado pelo CEJ (Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal), que possui a seguinte redação:

"A partir da vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional das ações de reparação de danos que não houver atingido a metade do tempo previsto no Código Civil de 1916 fluirá por inteiro, nos termos da nova lei (art. 206)".

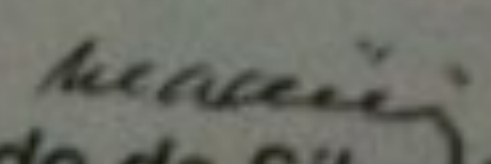
Nesta esteira de raciocínio, chega-se a ilação de que a pretensão do autor foi alcançada pela prescrição, pois a ação deveria ter sido ajuizada até o dia 11.01.2006, no entanto só foi interposta em 13-7-2006, como se verifica às fls. 30.

Frente ao exposto, em face da ocorrência da prescrição, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 269, IV, do CPC.**

Condeneo o promovente ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas processuais, devendo ficar a execução sobrestada até a comprovação da perda da condição legal de necessitado, pelo prazo prescricional de cinco anos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.
P.R.I.

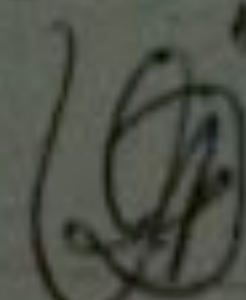
Cacimba de Dentro - PB, 1º Setembro de 2011.


Ricardo da Silva Brito
Juiz de Direito em substituição

DATA

Recebido nesta data em Cartório

Carimbo nº 20.09.11



F. L. L. / Adv. 1134